



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: **1003687-56.2023.8.26.0100 - Recuperação Judicial**
 Requerente: **Flex Gestão de Relacionamentos S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **<< Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 20050/20053.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A e CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, distribuído em 13/01/2023. Em 23/01/2023 foi deferido o processamento do feito em consolidação processual e substancial, nos termos da decisão de fls. 6441/6449, ocasião em que foi nomeada para o encargo de administradora judicial a AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A, que prestou compromisso às fls. 6452.

Após os trâmites processuais necessários, às fls. 18692/ 18693 foi formalmente convocada, por meio de edital, a assembleia geral de credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas em 31/03/2023 (fls. 10170/101971). O conclave foi designado para os dias 05/04/2024 em primeira convocação e 19/04/2024 em segunda convocação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Antes da realização da assembleia, manifestou-se a administradora judicial às fls. 18790/18802, expondo inconsistências verificadas na elaboração dos RMA's e a ausência de fornecimento de documentos por parte das Recuperandas, bem como noticiando que parte da estrutura física das Recuperandas está sendo ocupada pela empresa Contax S.A. Informou, ainda, a ausência de pagamento da remuneração fixada em seu favor, havendo saldo não pago, à época, de R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais).

Sobreveio às fls. 19111/19128, a comunicação pela auxiliar do juízo de que a assembleia geral de credores não foi instalada em primeira convocação por ausência de quórum mínimo previsto no artigo 37, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Na sequência, as Recuperandas peticionaram às fls. 19171/19178, alegando que regularizaram as inconsistências apontadas e entregaram os documentos solicitados pela Administradora Judicial e que a Contax S.A. estaria ocupando o prédio da Flex a título oneroso para otimizar a capacidade produtiva da empresa. Alegaram, por fim, a impossibilidade de pagamento da remuneração da Administradora Judicial, requerendo a revisão dos valores para pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais e prazo de 15 dias para apresentarem pedido de alienação de bens para equalização do saldo de R\$ 815.000,00.

Às fls. 19194/19999 as Recuperandas apresentaram aditivo ao plano de recuperação judicial.

Em 19/04/2024, às fls. 20054/20195, a administradora judicial noticiou que, instalada assembleia geral de credores, em segunda convocação, o conclave restou suspenso até o dia 17/05/2024, em razão da alegada necessidade de conclusão das negociações com determinados credores.

Retomada a AGC, esta restou novamente suspensa até o dia 21/06/2024, sob a justificativa, pelas Recuperandas, de que as negociações não puderam ser concluídas até aquele momento, conforme informado pela auxiliar do juízo às fls. 20531/20660.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Às fls. 20897/20906 a administradora judicial informou que persistia a pendência de apresentação dos documentos para elaboração dos RMAs, opinou pela intimação das Recuperandas para que apresentassem o contrato e comprovassem a contraprestação da Contax S.A. pelo uso de sua estrutura; e pugnou pelo indeferimento do pedido de redução da remuneração do AJ, por se tratar de um pressuposto de desenvolvimento válido do processo de recuperação judicial, sustentando que o valor mensal provisório foi arbitrado em consonância com o trabalho despendido pela AJ e que as Recuperandas até aquele momento não teriam adotado nenhuma medida para equalização do valor devido, que já perfazia R\$ 1.176.893,96.

Na sequência, a auxiliar informou que a assembleia geral de credores restou novamente suspensa até o dia 12/07/2024, pelos exatos mesmos motivos anteriormente justificados (fls. 20946/21097).

Às fls. 21332/21421 as Recuperandas apresentaram o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial e às fls. 21436/21442 alegaram que teriam cumprido os pedidos de apresentação de documentos feitos pela administradora judicial, enviando o relatório de contas a pagar e a receber, o *aging list* de fornecedores e os contratos de empréstimo solicitados, e que foram emitidas notas fiscais de prestação de serviços para a Contax S.A. para comprovar a contraprestação existente pela utilização da estrutura da Flex, bem como reiteraram o pedido de redução da remuneração da administradora judicial para o valor de R\$ 50.000,00 mensais, sem apresentar novos argumentos ou oferecer efetiva solução ao saldo em aberto.

Sobreveio, então, manifestação da administradora judicial às fls. 21512/21692, noticiando que a assembleia geral de credores realizada no dia 12/07/2024 foi suspensa até o dia 30/08/2024, destacando que a data prevista para retomada dos trabalhos extrapola o prazo de 90 dias para encerramento do conclave, previsto pelo artigo 56, § 9º, da Lei 11.1011/2005.

As Recuperandas arguíram às fls. 21693/21697 que a deliberação dos credores em AGC é soberana, sendo possível a suspensão do conclave para além dos 90



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

dias determinados pela LRF, requerendo a homologação da suspensão do conclave e, subsidiariamente, que seja encerrada a AGC em andamento e convocada uma nova assembleia.

As fls. 21761/21765 os credores Adriana Cavalari de Araujo, Ana Cristina Freitas Goedert Winckler, Ariane Traverzim de Abreu, Claudia Renata de Amorim Rocha, Debora Basso, Lisandro Fabiano de Abreu, Luciano de Paiva Alves, Marcio José Candido, Marcos Mayer, Maria Lucelia Steffens, Monica Cardoso de Oliveira Santana, Fabrizio Castanheira Torres e Katia Regina Garcia requereram a convalidação da recuperação judicial em falência, argumentando que a não deliberação do plano de recuperação judicial dentro do prazo de 90 dias previsto no artigo 56, §9º da LRF seria equivalente à sua rejeição, bem como que ante a imperatividade do encerramento da AGC dentro deste prazo, os credores não teriam poderes para aprovar a sua extensão.

A administradora judicial voltou a expor, às fls. 21851/21854 a ausência de apresentação de documentos pelas Recuperandas, mesmo após diversas solicitações, que culminou na impossibilidade de apresentação do RMA. Também reiterou a falta de pagamento da remuneração fixada em seu favor, havendo saldo em aberto no importe de R\$ 1.473.617,45, destacando não ter sido procurada até o momento pelas Recuperandas para tratar acerca de uma efetiva solução para o pagamento do débito em aberto.

Fundamento e decido.

Como sabido, o processo de recuperação judicial se destina a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, por meio da negociação de um plano com seus credores, e exige sacrifícios tanto por parte dos credores, que terão seus créditos renegociados e precisarão aguardar a eventual aprovação e homologação do plano de recuperação judicial para recebimento dos valores devidos em consonância com as suas previsões, bem como por parte do devedor, que deve se comprometer a buscar uma solução viável para seu soerguimento, convocando negociações e arcando com os custos envolvidos no desenvolvimento do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Ocorre que, pelo que consta dos autos, **em que pese o sacrifício de mais de 13 mil credores (hipossuficientes, em maior parte), as Recuperandas não envidaram os melhores esforços para obter uma solução negociada através da aprovação do plano de recuperação judicial.**

Nesse sentido, destaca-se que, como se verifica da ata de assembleia de fls. 21514/21521, após três suspensões, esta não pôde ser encerrada dentro do prazo estipulado pelo artigo 56, §9º da Lei 11.101/2005, tendo os credores aprovado nova suspensão para 30/08/2024, data em que o prazo máximo legal já estaria superado há mais de 30 dias.

A despeito dos argumentos das Recuperandas de fls. 21693/21697, não compete aos credores autorizar a superação do prazo imposto pela lei, sendo certo que diversos deles se manifestaram contrários à proposta de suspensão por prazo superior ao legalmente estipulado durante o próprio conclave, tendo a administradora judicial alertado que, em caso de aprovação da suspensão pretendida, a matéria seria submetida ao crivo do judiciário, risco assumido pelas Recuperandas.

Ocorre que, o prazo idealizado pelo legislador para a conclusão do conclave, seja com a aprovação ou com a rejeição do plano, não pode ser superado, sob pena de se estender indistintamente as deliberações, sem que haja previsão para o seu efetivo encerramento, o que não é compatível com a celeridade esperada de um processo de recuperação judicial.

Veja-se que o legislador, ao impor o prazo para o encerramento do conclave entendeu que tal prazo seria suficiente para a condução de negociações pelas recuperandas, que podem ser iniciadas extrajudicialmente desde a apresentação do plano de soerguimento que será levado à votação. Destaca-se que tal previsão foi devidamente discutida no âmbito legislativo, sendo certo que a proposta de emenda que pretendia atribuir aos credores a possibilidade de autorizar a superação do prazo, acrescentando ao §9º do art. 56 o trecho “salvo se os credores dispuserem de forma diversa” (emenda 57), foi rejeitada, sob a justificativa de não se perpetuar *ad eternum* o ato assemblear e a própria recuperação judicial, visando a resolução célere do processo, com a aprovação ou rejeição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

da proposta de pagamento apresentada pelas devedoras.

Contudo, a Lei 11.101/2005 não traz solução clara para a questão. Não consta do texto legal qual a consequência para os casos em que a assembleia geral de credores não seja encerrada dentro do prazo de 90 dias da sua instalação.

Sob essa ótica, não parece ser o caso, ao contrário do aventado por alguns credores nos autos, de convalidação do feito em falência, posto que a hipótese não se enquadra em nenhuma das previsões legais nesse sentido. É que o artigo 73 da LRF representa um rol taxativo das hipóteses em que a recuperação judicial pode ser convalidada em falência, não havendo qualquer previsão para o caso de encerramento da AGC sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Com isso, só se pode concluir que eventuais irregularidades que não estejam previstas no art. 73 devem resultar na extinção da recuperação judicial.

Além disto, pela leitura dos autos e das atas dos conclaves que restaram suspensos, vê-se que as Recuperandas, diferente do que alegam, não buscaram conferir celeridade às negociações e tampouco dar-lhe uma conclusão, tendo, em verdade, contribuído para a superação do prazo de encerramento da AGC sem sequer abrir os debates acerca das disposições do PRJ e de sua viabilidade econômica.

Observe-se que, como constou da ata do último conclave, questionadas e alertadas pela administradora judicial, as Recuperandas manifestaram claramente a sua intenção de deliberadamente **não submeter à votação** o aditivo ao PRJ apresentado 2 dias antes da retomada do conclave.

Além disso, por quatro vezes as Recuperandas propuseram a suspensão do conclave sob alegação de pendiam de solução as negociações com credores. Ocorre que, como dito, o primeiro PRJ foi apresentado pelas Recuperandas em março de 2023, e desde então se passou um ano e 5 meses sem que houvesse a efetiva negociação entre as devedoras e seus credores concursais. Destaca-se não foram trazidos aos autos ou mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

aos conclaves as exatas razões pelas quais as supostas negociações não puderam ser concluídas ou quais os termos e aspectos das negociações pendiam de resolução, ainda que de forma genérica.

Ressalta-se também que as sucessivas retomadas do conclave, além de atrasar o andamento do feito, demandaram dos credores, por diversas vezes, a sua mobilização e deslocamento, para, em seguida, retornarem sem qualquer solução ou sequer expectativa para tanto.

Assim, não se infirma dos autos que as Recuperandas não teriam dado causa à superação do prazo, mas sim o contrário.

Rememora-se ainda, as aparentes tentativas de retardamento do feito com propostas de obtenção de *DIP Financing*, que se mostraram descabidas e deficitárias, como apontado pela administradora judicial às fls. 13177/13202, e proposta de venda de ativos pela modalidade *stalking horse*, que não foi levada adiante (fls. 16778/16785 e 17898/17899). **E é até intuitivo que estes pedidos tomaram bastante tempo para o processado.**

Não obstante, pelo que tem sido reiteradamente exposto pela administradora judicial, a conduta que vem sendo adotada pelas Recuperandas reflete ainda a sua desídia na prestação adequada de informações e documentos capazes de permitir as análises de sua contabilidade, seus números e suas atividades.

Veja-se que, em 22/03/2024, a administradora judicial noticiou que as Recuperandas, apesar das diversas solicitações encaminhadas, **não estavam enviando todos os documentos necessários às análises da auxiliar e tampouco atendendo com precisão aos questionamentos formulados a partir dos escassos documentos apresentados.**

As Recuperandas se manifestaram a esse respeito em 12/04/2024, alegando terem disponibilizado à auxiliar todos os documentos solicitados e regularizado as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

inconsistências apontadas. Contudo, às fls. 20897/20906, a administradora judicial relatou que, diferentemente do que foi informado nos autos, as Recuperandas cumpriram apenas parcialmente com o solicitado.

Nesse sentido, apontou que documentos contábeis essenciais às análises da administração judicial e à elaboração dos RMAs não foram apresentados, como relatórios de contas a pagar e receber a serem confrontados com os balancetes, contratos de empréstimos que representaram movimentações nos balancetes, *aging list* de fornecedores para validação do saldo contabilizado, dentre outros. Também informou que questionamentos sobre discrepâncias relevantes também não estão sendo respondidos, como os relacionados aos lançamentos na conta COFINS a recolher, ainda não explicados.

Segundo informou a *longa manus*, igualmente não restou satisfatoriamente explicada a atuação da empresa Contax S.A. nas dependências das Recuperandas, já que não houve qualquer comprovação da prestação de serviços alegada pelas Recuperandas. Não foram apresentados quaisquer contratos celebrados entre as Recuperandas e a Contax para uso de sua estrutura e a operação não está refletida na contabilidade da empresa.

E mesmo após a manifestação das Recuperandas, informando o envio de diversos documentos e satisfação dos questionamentos da auxiliar em 04/07/2024, em 02/08/2024 a AJ voltou a noticiar que as Recuperandas, diferente do que sustentam nos autos, atendem superficialmente aos questionamentos e pendências de meses anteriores e não disponibilizam a integralidade dos documentos solicitados, o que também vem sendo reportado nos RMAs apresentados no incidente nº 1023049-44.2023.8.26.0100.

Contudo, no último mês, conforme afirmou a administradora judicial, as lacunas de informações e documentos foram tamanhas que inviabilizaram por completo a elaboração do RMA. Observa-se, que pelos dados e documentos disponibilizados pelas Recuperandas, só foi possível, até o momento, proceder às análises dos dados de abril de 2024, o que inviabiliza a apuração, pelos credores, da atual situação econômica das devedoras e da sua efetiva viabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Ainda, depreende-se da leitura dos últimos RMAs que houve reiteradas solicitações de esclarecimentos não atendidas satisfatoriamente pelas Recuperandas, com relação a diversos pontos relevantes, como quanto às discrepâncias nos lançamentos de parcelamentos de débitos tributários e ao planejamento financeiro para equalização do passivo fiscal, bem como inconsistências na contabilização de movimentações financeiras, depreciação de ativos, ajuste de *impairment* sem o necessário laudo técnico, além da falta de apresentação de relatórios de saldos de clientes faturados e a faturar e do passivo de arrendamento, de esclarecimentos sobre adiantamentos *intercompany*, de contratos de empréstimos e financiamentos tomados, dentre outros aspectos.

Importa observar, ainda, que no último RMA apresentado, referente ao mês de abril/24, foi apontado que as Recuperandas não auferiram receitas naquele mês, mas incorreram em custos, o que não foi explicado pelas Recuperandas.

Verifica-se, com isso, que as Recuperandas não vêm cooperando com a transparência que exige o processo de recuperação judicial, deixando de atender de maneira efetiva as solicitações da administradora judicial e inviabilizando as análises financeiras e contábeis, tendo, inclusive, prestado informações, se não inverídicas, ao menos incompletas nos autos quanto aos questionamentos deduzidos pela AJ, com o condão de induzir o juízo e os credores a erro ao afirmar o cumprimento de todo o solicitado pela auxiliar do juízo.

Nessa mesma toada, destaca-se a má explicada utilização da estrutura das Recuperandas por empresa que atua no mesmo ramo de atividade, exercendo atividade concorrente, aparentemente a título gratuito. É que apesar das afirmações das Recuperandas de que se trata de prestação de serviços para a otimização da estrutura das devedoras, e apesar das notas fiscais de fls. 21443/21447, não foi apresentado em juízo ou à auxiliar, qualquer comprovante de efetiva contraprestação pela empresa Contax.

O cenário, então, é de uma recuperação judicial que se mostra frustrada, que tramita há mais de um ano e meio sem ter ocorrido qualquer deliberação sobre o plano de recuperação judicial, com sucessivas suspensões da assembleia geral de credores que já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

perdura por prazo superior ao imposto pela LRF para o seu encerramento e com uma conduta das Recuperandas que, por mais que não ensejem a falência das empresas, não oferecem perspectiva de comprometimento com o pretendido soerguimento.

Soma-se a isso a ausência de pagamento da remuneração da administradora judicial, que constitui pressuposto obrigatório para o desenvolvimento do feito, já que a Lei 11.101/2005 impõe obrigatoriamente a sua participação no processo de recuperação judicial. Se o procedimento da recuperação foi concebido pelo legislador com a indispensável participação do administrador judicial, que deve manter a estrutura necessária para o desempenho adequado de suas funções, é certo que a falta de pagamento da remuneração arbitrada pelo juízo determina a falta de um pressuposto de regular desenvolvimento do processo.

Ressalta-se que não houve recurso contra a fixação dos honorários da administradora judicial e as Recuperandas somente requereram a redução do valor fixado após o efetivo inadimplemento que já superava R\$ 800.000,00. Ainda, rememore-se que, a despeito da afirmação das Recuperandas às fls. 19171/19178 de que estariam preparando um pedido de autorização para a venda de ativos a fim de saldar os honorários da AJ, tal pedido não foi realizado e não há nos autos indícios de que as Recuperandas estariam envidando esforços para solucionar a pendência, que segundo a última manifestação da administradora judicial, de 02/08/2024, atinge quase 1,5 milhão de reais (fls. 21851/21854).

Tem-se, portanto, que as Recuperandas deliberadamente passaram a pagar à AJ 30% do valor mensal arbitrado pelo juízo, sem qualquer pedido de autorização, o que foi revelado pela administradora judicial meses após o primeiro pagamento parcial, e somente a partir de então as Recuperandas requereram a redução da remuneração, sem nada mencionar acerca do pagamento do saldo, que efetivamente é devido, posto que não houve nenhuma determinação judicial em sentido contrário.

Neste ponto, cumpre destacar que é absolutamente inviável o acolhimento da pretensão de redução da remuneração da administradora judicial para patamar inferior a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

30% do valor fixado, que observou os critérios definidos pelo artigo 24 da Lei 11.101/2005, levando em consideração a extensão do trabalho a ser desenvolvido pela auxiliar e sua capacidade técnica. No caso, após 19 meses de tramitação do feito, a auxiliar desempenhou com eficiência as funções que lhe competiam, manifestando-se prontamente sempre que intimada, prestando informações relevantes à condução do feito, emitindo pareceres e opiniões, realizando a verificação de mais de 13 mil créditos, atuando em centenas de incidentes processuais, conduzindo sucessivas assembleias de credores, além de responder aos ofícios dirigidos a este processo e prestar atendimento no âmbito administrativo a tal elevada gama de credores. Portanto, de rigor que a auxiliar seja devidamente remunerada, não podendo ter seus honorários reduzidos tão drasticamente sob pena de não refletir o real trabalho demandado e pôr em risco a manutenção da estrutura adequada para o desempenho das suas funções com tal eficiência.

Ocorre que, em suas alegações, as Recuperandas afirmam que não possuem condições financeiras para arcar com o valor arbitrado sem comprometer o cumprimento do plano de recuperação judicial proposto, do que se presume, ante a completa ausência de tratamento à matéria, que também não possuem meios de quitar os honorários em aberto devidos à AJ, despesa essencial do processo.

Em casos como o presente, entende-se que, não havendo o adequado pagamento da remuneração do administrador judicial, deve o processo ser extinto, ante a demonstração de inviabilidade da recuperanda. Nesse sentido:

"No caso da recuperação judicial, a impossibilidade de a devedora arcar com os honorários do administrador judicial deve ser encarada como indício de inviabilidade. (...) Como dispõe o já referido art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas do processo. Efetivamente, a recuperação judicial consiste em ação cujo processamento é bastante oneroso para todos os envolvidos. Do ponto de vista da devedora, existe a necessidade de realização de atos custosos, como a assembleia de credores e a instauração de órgãos de fiscalização e acompanhamento, como é o caso do administrador judicial. Isso sem falar da taxa judiciária, normalmente alta porque o valor da causa — correspondente passivo sujeito à recuperação —



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

usualmente chega ao teto das tabelas de custas dos Tribunais e das despesas para a publicação dos diversos editais. Finalmente, a recuperanda deverá providenciar por ocasião da entrega do plano de recuperação, os laudos previstos no art. 53, II e III, elaborados por profissionais habilitados, normalmente bem remunerados. Em razão disso, os assessores legais da recuperanda devem, previamente ao ajuizamento da ação, alertar seu cliente para tal situação. Mesmo nos casos das empresas que atuam sob o pálio da gratuidade de custas, as despesas não cobertas pelo benefício são altas. Como a recuperação judicial impõe um pesado ônus aos credores – que têm que esperar, na melhor das hipóteses, meses para começar a receber parte de seu crédito -, a ação tem que apresentar um mínimo de chances de êxito, o que não se afigura possível quando a recuperanda não reúne condições de sequer arcar com as despesas do processo. Adicionalmente, o administrador judicial, corresponsável pela boa condução do processo e por garantir aos credores a lisura do processo de negociação, não pode ficar sem a remuneração adequada. Em função de tudo isso, a solução mais adequada parece ser a extinção da ação quando a recuperanda não reúne condições de arcar com a remuneração do administrador judicial." (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresa e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 3a. Edição; São Paulo: Almedina: 2018. pp. 269/270).

Como se sabe, sendo os pressupostos processuais matéria de ordem pública, podem ser objeto de exame a qualquer momento, desde que antes da resolução do mérito da causa, podendo, inclusive, decorrer de fato superveniente ao seu recebimento. E verificando-se a ausência de um dos pressupostos necessários ao regular prosseguimento do feito, este deve ser extinto, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, IV do CPC (nesse sentido vide: JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. P. 934).

Nesses termos, a extinção da recuperação judicial parece ser medida de rigor, seja pela extrapolação do prazo legal sem encerramento da AGC e sem qualquer deliberação sobre o plano de recuperação judicial, pela desídia das Recuperandas em atender ao solicitado pela AJ e inviabilizar as adequadas análises das atividades, pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

intuito protelatório das Recuperandas que deixaram de dar o célere andamento que o processo de recuperação judicial exige, ou ainda pela ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento do processo com a falta de pagamento dos honorários devidos à administradora judicial.

Destaca-se que em casos semelhantes já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de revogar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial ante a ausência de um pressuposto processual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que tornou sem efeito o processamento do pedido recuperatório diante da resistência das recuperandas no pagamento das verbas destinadas ao administrador judicial – Existência de recurso precedente julgado por esta Câmara que entendeu inexistirem elementos que indicam a teratologia no arbitramento da verba remuneratória – Descumprimento de obrigação assumida pelas requerentes, constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal – Inviabilidade em se prosseguir com o processamento da recuperação judicial – Recuperandas que, por sua própria desídia, conduziram à revogação do processamento de seu pedido recuperatório – Juízo de primeiro grau a quem cabe determinar os efeitos da decisão recorrida, ora mantida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. “Trata-se de descumprimento de obrigação assumida pelas requerentes, constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal, inexistindo, diante disso, viabilidade no regular processamento da recuperação judicial. ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171769-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018)

Por todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 189 da Lei 11.101/05, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente cessação de todos os seus efeitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Exonero a administradora judicial do encargo assumido a partir da publicação desta sentença, sendo devidos os honorários mensais vencidos até então.

Demais questões pendentes restam prejudicadas.

Traslade-se cópia desta decisão para todos os incidentes vinculados, para extinção e oportuno arquivamento.

Intime-se e cientifique-se a JUCESP, a Receita Federal, o Ministério Público, a Fazenda Nacional, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Fazenda Municipal desta Capital, para que tomem ciência da revogação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**